

didato poderá exercer as funções de solicitador e, sob a vigilância do advogado, poderá também exercer a advocacia nos processos-crimes em que não intervenha o júri, nas acções de processo sumário, nas acções de despejo, nas justificações avulsas e nos inventários até o valor de 2.000\$.

Art. 14.º O candidato, terminado o período do tirocínio, demonstrará a sua aptidão para o exercício da advocacia por meio de duas provas escritas, uma versando sobre uma consulta em questão de direito civil, comercial ou penal, outra sobre a redacção de uma peça de processo. Estas provas serão prestadas nas sedes dos conselhos distritais e apreciadas por estes.

Art. 15.º Os candidatos são obrigados, emquanto durar o tirocínio, a assistir regularmente às audiências ordinárias e extraordinárias e às conferências e sessões de estudo e discussão, podendo também ser incumbidos de quaisquer trabalhos.

Art. 16.º Os candidatos que façam o seu tirocínio em comarca que não seja sede da Relação são obrigados, ou a frequentar as conferências das sedes das delegações, quando aí as haja, ou a assistir às conferências realizadas nas sedes dos conselhos distritais que por estes lhes forem designadas.

Art. 17.º Das decisões dos conselhos distritais há recurso para o Conselho Geral, quando for denegada a inscrição como advogado ou como candidato ou quando forem aplicadas as penas de multa, suspensão ou expulsão.

Art. 18.º Do acórdão do Conselho Geral que confirmar as decisões dos conselhos distritais há recurso, excepto no caso de aplicação da pena de multa, para um tribunal arbitral constituído pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que presidirá, e por quatro advogados, sendo dois nomeados pelo presidente do Conselho Geral da Ordem e os outros dois pelo recorrente.

Art. 19.º Do acórdão do Conselho Geral que aplicar, em primeira instância, a qualquer vogal dos conselhos distritais a pena de multa, suspensão ou expulsão, há recurso para o tribunal referido no artigo anterior.

Art. 20.º As faltas disciplinares dos vogais do Conselho Geral são julgadas pelo Conselho Superior Judiciário.

Art. 21.º As penas disciplinares são:

- 1.º Advertência;
- 2.º Censura;
- 3.º Multa de 100\$ a 10.000\$;
- 4.º Suspensão de três meses a um ano; e
- 5.º Expulsão.

§ 1.º Os advogados podem requerer ao Conselho Geral a sua readmissão passados cinco anos.

§ 2.º Da decisão que desatender o pedido cabe recurso para o tribunal arbitral a que se refere o artigo 18.º

Art. 22.º O Governo publicará, no mais curto prazo, o regulamento necessário para execução desta lei.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1926. — *José Mendes Cabeçadas Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *Jaime Afreixo* — *António Oscar Fragoso Carmona* — *Joaquim Mendes dos Remedios* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 11:716

Não tendo o regulamento dos concursos de justiça, aprovado por decreto n.º 5:265, de 15 de Março de

1919, posteriormente modificado pela lei n.º 1:134, de 31 de Março de 1921, pelo decreto n.º 8:668, de 26 de Fevereiro de 1923, e pela lei n.º 1:481, de 31 de Outubro de 1923, fixado as regras a seguir para a primeira nomeação dos delegados do Procurador da República, conservadores do registo predial, notários e oficiais de justiça; e

Considerando que tal omissão da lei tem dado lugar à injustiça de serem nomeados para os lugares vagos indivíduos com classificação inferior à de outros concorrentes, o que inutiliza por completo o resultado prático das classificações obtidas em concurso, cujo fim principal foi manifestamente o de seleccionar o melhor possível o pessoal a nomear;

Considerando ainda que necessário é estabelecer regras a que deve obedecer a constituição do júri dos concursos de forma a oferecer a maior garantia de competência e imparcialidade no exercício das suas funções:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A primeira nomeação dos delegados do Procurador da República, conservadores do registo predial, notários, contadores e escrivães de direito será sempre feita de entre os habilitados em concurso que a requererem, sendo preferidos os que neste tiverem obtido uma melhor classificação. Em igualdade de circunstâncias, atender-se há:

- 1.º À antiguidade do concurso em que foi conferida a classificação;
- 2.º À maior classificação no exame do grupo final na Faculdade;
- 3.º À data da formatura;
- 4.º Às melhores habilitações literárias de qualquer outra natureza;
- 5.º À maior idade.

Art. 2.º O júri dos concursos de habilitação para o exercício dos lugares mencionados no artigo antecedente será nomeado pelo Ministro da Justiça e compor-se há:

- De um juiz da Relação de Lisboa, que servirá de presidente;
- De um professor do grupo de ciências jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa;
- De um professor do grupo de ciências jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra;
- Do Procurador da República junto da Relação de Lisboa ou do seu ajudante;
- De um vogal especial designado:

a) Pelo Conselho Superior Judiciário, de entre os agentes do Ministério Público da 1.ª instância, para os concursos de habilitação aos lugares de delegados do Procurador da República;

b) Pelo mesmo Conselho, de entre os contadores da Relação ou dos juízos de direito, para os respectivos concursos de habilitação;

c) Pelo mesmo Conselho, de entre os escrivães da Relação ou dos juízos de direito, para os respectivos concursos de habilitação;

d) Pelo Procurador da República junto da Relação de Lisboa, de entre os conservadores do registo predial, para os concursos de habilitação a estes lugares; e

e) Pelo Conselho Superior do Notariado, de entre os notários com o curso de Direito de qualquer das Faculdades do País, para os concursos de habilitação aos lugares de notários.

Art. 3.º Fica assim substituído o artigo 14.º do decreto n.º 5:265, de 15 de Março de 1919, e revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Jaime Afreixo—António Oscar Fragoso Carmona—Joaquim Mendes dos Remédios—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:717

Atendendo a que os diplomas de funções públicas têm por fim mostrar que efectivamente os funcionários têm a sua nomeação ou colocação feita nos termos legais, sendo por isso propriamente a execução dos respectivos decretos;

Atendendo a que assim não há necessidade, nos termos da Constituição, de que aqueles diplomas sejam assinados pelo Presidente da República, como tem sido praxe até agora seguida:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os diplomas de funções públicas serão assinados pelo Ministro por cuja Secretaria foi feito o despacho de nomeação ou colocação.

§ 1.º O Ministro poderá delegar esta assinatura no secretário geral ou quem as suas vezes fizer.

§ 2.º Sendo o despacho feito por qualquer outra entidade o diploma será por esta assinado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Jaime Afreixo—António Oscar Fragoso Carmona—Joaquim Mendes dos Remédios—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:718

O Governo da República Portuguesa decreta, em nome da Nação, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Se qualquer indiciado em alguns dos crimes de que tratam os decretos n.ºs 11:339 e 11:381 não puder ser preso dentro de trinta dias, contados da pronúncia, ou da fugida da prisão, antes da sentença da 1.ª instância, o juiz de direito respectivo, depois de justificada a impossibilidade ou a dificuldade de se efectuar a captura, a requerimento da parte acusadora, havendo-a, ou do Ministério Público, mandá-lo há citar por éditos, para no prazo de trinta dias se apresentar em juízo.

Art. 2.º O agravo de injusta pronúncia interposto por alguns dos co-réus presos não subirá antes de findo o prazo dos éditos de que trata o artigo anterior.

Art. 3.º Comparecendo o indiciado dentro do prazo dos éditos ou enquanto o processo não subir em agravo de injusta pronúncia, poderá ainda usar de todos os direitos que por lei são assegurados aos co-réus presos.

§ único. Fora destas circunstâncias acompanhará o processo nas condições em que este se encontrar à data da sua comparência em juízo.

Art. 4.º Se o indiciado não comparecer será julgado à revelia, mas juntamente com os co-réus presos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Jaime Afreixo—António Oscar Fragoso Carmona—Joaquim Mendes dos Remédios—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:719

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Às maiores de catorze anos será permitido o casamento, com o consentimento legal, ocorrendo motivos ponderosos, o que será provado mediante a justificação a que se refere o § único do artigo 55.º e os artigos 57.º e 58.º do decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Jaime Afreixo—Joaquim Mendes dos Remédios—António Oscar Fragoso Carmona—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 11:720

Tendo em vista o parecer da comissão incumbida de estudar as reclamações académicas, assim como as reclamações dos alunos das Faculdades de Letras e de Ciências, posteriores à publicação do decreto n.º 11:512, de 8 de Abril de 1926:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na classificação dos candidatos a professores provisórios dos vários grupos dos liceus os conselhos escolares observarão as seguintes normas ordenativas:

a) Candidatos habilitados com o Exame de Estado ou com o antigo concurso de provas públicas para o magistério liceal;

b) Candidatos que tenham concluído com aproveitamento o 2.º ano das Escolas Normais Superiores;

c) Candidatos que tenham concluído com aproveitamento o 1.º ano das Escolas Normais Superiores;

d) Candidatos licenciados pelas Faculdades de Letras ou de Ciências que tenham exercido as funções de professor provisório dos liceus com bom serviço;

e) Candidatos licenciados pelas Faculdades de Letras ou de Ciências que ainda não tenham exercido as funções de professores provisórios dos liceus;